

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	10/2019	08/10/2019
DESTINATÁRIO:		
EMPRESAS INTERESSADAS		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138/0147	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 08/2019		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 08/19 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e dos serviços de lavagens gerais, em rede de postos credenciados através de sistema informatizado de gerenciamento integrado para a captura eletrônica de dados a fim de atender a frota de veículos, e outros que porventura forem adquiridos durante o período em que estiverem sendo prestados os serviços, da 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip), que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A foi julgado **improcedente**, conforme Parecer Jurídico anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no site da Codevasf (www.codevasf.gov.br).

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

Teresina, 08 de outubro de 2019.

PARECER JURÍDICO Nº 182/2019.**Referência:** Processo nº 59570.001176/2019-85.**Interessada:** Comissão de licitação (Determinação nº 347/2018).

Sr. Chefe da 7ª/AJ,

A nosso exame e opinativo jurídico, quanto aos aspectos legais, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2019 – 7ª/SR, cujo objeto consiste no gerenciamento do fornecimento de combustíveis e dos serviços de lavagens gerais, em rede de postos credenciados através de sistema informatizado de gerenciamento integrado para a captura eletrônica de dados a fim de atender a frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante o período em que estiverem sendo prestados os serviços, da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip).

O pedido de impugnação do Edital 08/2019, que tem previsão de abertura da sessão pública para o dia 11/10/2019, foi interposto tempestivamente pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (TICKET LOG)**, via e-mail, no dia 07/10/2019, consoante o § 1º do Art. 18 do Decreto 5.450/2005 e item 5 do Edital.

Conforme impugnação de fls. 149/158 dos autos, a impetrante questiona os critérios de Qualificação Econômico-Financeira exigidos no subitem 10.1.1, c2 do Edital. Alega que sua empresa não possui condições de atender a tal exigência e solicita alteração do Edital quanto à qualificação econômico-financeira fazendo constar que alternativamente as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente até 10% da estimativa de custos e ou que apresentem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato

A impetrante solicita a reformulação do item questionado do edital, sugerindo a retirada ou alteração do Edital, *"exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou ainda somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato"*.

Então vejamos.

A qualificação econômico-financeira é de fundamental importância na fase de habilitação do processo licitatório, pois é a partir dela que o licitante comprovará a sua capacidade financeira para a execução do objeto pretendido.

Em análise às colocações da Impetrante é de suma importância deixar claro que não pode a Administração alterar seus instrumentos convocatórios (editais), para adequá-los de acordo com as conveniências particulares de qualquer licitante que seja. As exigências contidas no Edital, ora objeto da presente impugnação, foram estabelecidas de acordo com as normas e legislações que regem as contratações públicas, em especial à Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5450/2005, Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.

A CODEVASF, enquanto estatal, não mais se submete à Lei nº 8.666/93, sendo atualmente regida pela Lei nº 13.303/2016, a qual estabelece em seu artigo 58, inciso III que a estatal apreciará a habilitação a partir da capacidade econômica e financeira, dando autonomia para que a Administração defina os parâmetros para aferição da mesma.

Em seu artigo 40, a Lei 13.303/2016 estabelece ainda que a estatal deverá elaborar regulamento interno de licitações e contratos compatível com o disposto em Lei, especialmente quanto a minutas-padrão de editais e contratos (Inciso III). Por sua vez, o Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF estabelece em seu Artigo 10 a adoção das minutas padrão de TR, Editais e Contratos, analisados e pré-aprovados pela Assessoria Jurídica e aprovados pela Diretoria Executiva. Sendo assim, o Edital nº 08/2019 foi elaborado de acordo com os padrões definidos pela CODEVASF.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, estabelece no item 12 do Anexo VII-A que **a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação**, como se observa a seguir:

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não merece provimento o pedido de impugnação encaminhado pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (TICKET LOG), opinando esta Assessoria Jurídica pela manutenção das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no Edital nº 08/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Paula Paloma Soares de Araújo
Assessora Jurídica

À Pregoeira,

Aprovo o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Teresina, 08/10/2019.


JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da 7ª/AJ